HABEAS CORPUS Nº 952459 - SP (2024/0384914-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS	:	BRUNO MARTINELLI SCRIGNOLI - DEFENSOR PÚBLICO - SP332406
		DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	JOAO PAULO CASSIMIRO BRAZ (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL. *HABEAS CORPUS*. ROUBO MAJORADO. DOSIMETRIA DA PENA. TERCEIRA FASE. USO DE ARMA DE FOGO COMPROVADO PELA PROVA TESTEMUNHAL. DESNECESSIDADE DE APREENSÃO. CONCURSO DE AGENTES E RESTRIÇÃO DE LIBERDADE. CONCURSO DE CAUSAS DE AUMENTO. ART. 68 DO CP. CUMULAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. SUPERIORIDADE NUMÉRICA DOS AGENTES (3) E RESTRIÇÃO DE LIBERDADE DAS VÍTIMAS POR TEMPO RAZOÁVEL. ORDEM NÃO CONHECIDA.

I. CASO EM EXAME

1. *Habeas corpus* impetrado contra acórdão que manteve a condenação do paciente a 19 anos e 8 meses de reclusão, em regime fechado, por crimes de roubo e extorsão, com majoração de pena por emprego de arma de fogo e concurso de pessoas.

2. O impetrante alega constrangimento ilegal na fundamentação da causa de aumento por emprego de arma de fogo e requer a redução da pena na dosimetria.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se há ilegalidade na aplicação cumulativa das causas de aumento de pena na terceira fase da dosimetria, especialmente quanto ao emprego de arma de fogo.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. É desnecessária a apreensão da arma utilizada no crime e a realização de exame pericial para atestar a sua potencialidade lesiva, quando presentes outros elementos probatórios atestando o seu efetivo emprego na prática delitiva, uma vez que seu potencial lesivo é próprio da coisa, competindo à defesa o ônus de afastar essa circunstância.

Documento eletrônico VDA44689344 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 28/11/2024 12:18:13
Publicação no DJEN/CNJ de 18/12/2024. Código de Controle do Documento: 323ae74d-3bf0-4241-83b5-a912aa8e28ee

5. A jurisprudência do STJ admite a aplicação cumulativa das causas de aumento de pena, desde que fundamentada em circunstâncias concretas que indiquem maior reprovabilidade da conduta.
6. No caso, as instâncias ordinárias justificaram a aplicação cumulativa das majorantes com base no concurso de agentes, tempo de duração da empreitada criminosa e uso de arma de fogo.
7. Não se verifica flagrante ilegalidade que justifique a concessão da ordem de ofício, uma vez que a decisão está em consonância com a jurisprudência desta Corte.
IV. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, não conhecer do pedido.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca e Joel Ilan Paciornik.

Brasília, 28 de novembro de 2024.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora

Documento eletrônico VDA44689344 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 28/11/2024 12:18:13
Publicação no DJEN/CNJ de 18/12/2024. Código de Controle do Documento: 323ae74d-3bf0-4241-83b5-a912aa8e28ee

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 952459 - SP (2024/0384914-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS	:	BRUNO MARTINELLI SCRIGNOLI - DEFENSOR PÚBLICO - SP332406
		DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	JOAO PAULO CASSIMIRO BRAZ (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL. *HABEAS CORPUS*. ROUBO MAJORADO. DOSIMETRIA DA PENA. TERCEIRA FASE. USO DE ARMA DE FOGO COMPROVADO PELA PROVA TESTEMUNHAL. DESNECESSIDADE DE APREENSÃO. CONCURSO DE AGENTES E RESTRIÇÃO DE LIBERDADE. CONCURSO DE CAUSAS DE AUMENTO. ART. 68 DO CP. CUMULAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. SUPERIORIDADE NUMÉRICA DOS AGENTES (3) E RESTRIÇÃO DE LIBERDADE DAS VÍTIMAS POR TEMPO RAZOÁVEL. ORDEM NÃO CONHECIDA.

I. CASO EM EXAME

1. *Habeas corpus* impetrado contra acórdão que manteve a condenação do paciente a 19 anos e 8 meses de reclusão, em regime fechado, por crimes de roubo e extorsão, com majoração de pena por emprego de arma de fogo e concurso de pessoas.

2. O impetrante alega constrangimento ilegal na fundamentação da causa de aumento por emprego de arma de fogo e requer a redução da pena na dosimetria.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se há ilegalidade na aplicação cumulativa das causas de aumento de pena na terceira fase da dosimetria, especialmente quanto ao emprego de arma de fogo.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. É desnecessária a apreensão da arma utilizada no crime e a realização de exame pericial para atestar a sua potencialidade lesiva, quando presentes outros elementos probatórios atestando o seu efetivo emprego na prática delitiva, uma vez que seu potencial lesivo é próprio da coisa, competindo à defesa o ônus de afastar essa circunstância.

Documento eletrônico VDA44690397 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 28/11/2024 12:20:09
Código de Controle do Documento: 4f2b2199-0a38-4903-82f1-e9bbec18f9aa

5. A jurisprudência do STJ admite a aplicação cumulativa das causas de aumento de pena, desde que fundamentada em circunstâncias concretas que indiquem maior reprovabilidade da conduta.
6. No caso, as instâncias ordinárias justificaram a aplicação cumulativa das majorantes com base no concurso de agentes, tempo de duração da empreitada criminosa e uso de arma de fogo.
7. Não se verifica flagrante ilegalidade que justifique a concessão da ordem de ofício, uma vez que a decisão está em consonância com a jurisprudência desta Corte.
IV. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

RELATÓRIO

Tendo em vista as orientações e valores destacados no Pacto Nacional do Judiciário pela Linguagem Simples, o qual está pautado em instrumentos internacionais de direitos humanos e de acesso à Justiça, adoto o último relatório contido nos autos.

O paciente foi condenado ao cumprimento da pena de 19 anos e 8 meses de reclusão, no regime fechado, mais o pagamento de 39 dias-multa, pela prática dos delitos tipificados nos arts. 157, § 2°, II, V e VII, § 2º-A, I, e 158, §§ 1º e 3º, na forma do art. 69, todos do Código Penal. O acórdão agora impugnado manteve a pena no mesmo patamar estipulado pelo Juízo de primeiro grau.

O impetrante alega, no presente *habeas corpus*, a existência de constrangimento ilegal, consistente na inidoneidade da fundamentação utilizada para incidir a causa de aumento do emprego de arma de fogo. Subsidiariamente, sustenta que seja reduzida a pena na última etapa da dosimetria, restando tão somente o aumento único de 2/3 pela causa de aumento mais gravosa.

Requer a concessão da ordem para que seja alterado o aumento da terceira fase.

É o relatório.

VOTO

A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, sedimentou orientação no sentido de não admitir habeas corpus em substituição a recurso próprio, situação que implica o não conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, sendo possível a concessão

Documento eletrônico VDA44690397 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 28/11/2024 12:20:09
Código de Controle do Documento: 4f2b2199-0a38-4903-82f1-e9bbec18f9aa

da ordem de ofício.

> *"Diante da utilização crescente e sucessiva do habeas corpus, o Superior Tribunal de Justiça passou a acompanhar a orientação do Supremo Tribunal Federal, no sentido de ser inadmissível o emprego do writ como sucedâneo de recurso ou revisão criminal, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade" (HC n. 602.425/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Terceira Seção, julgado em 10/3/2021, DJe de 6/4/2021.)*

O entendimento é de elevada importância, porquanto deve-se utilizá-lo para preservar a real utilidade e eficácia da ação constitucional, qual seja, a proteção da liberdade da pessoa, quando ameaçada por ato ilegal ou abuso de poder, garantindo a necessária celeridade no seu julgamento.

Inviável, portanto, o conhecimento do *writ* em análise, porquanto manejado como substitutivo de recurso. Também não cabe conceder a ordem de ofício diante da inexistência de ilegalidade do ato impugnado.

A pena do paciente foi assim fixada (e-STJ, fls. 29-41):

> [...]
>
> Quanto à majorante do concurso de pessoas, restou bem evidenciada, tanto em relação aos crimes de roubo quanto aos crimes de extorsão, pois uma vez constatada a atuação de dois ou mais agentes na prática das condutas, é, inclusive, irrelevante para o reconhecimento da causa de aumento, que os demais envolvidos tenham sido identificados, podendo alicerçar-se a referida majorante na declaração da vítima, que foi categórica ao afirmar que o roubo foi praticado por ao menos dois indivíduos.
>
> Bem configurada também a majorante do emprego de arma de fogo, tanto em relação ao roubo, quanto à extorsão. Frise-se que a não apreensão do armamento não impede, data venia, o reconhecimento da referida causa de aumento, sobretudo porque as vítimas confirmaram, com segurança que, além do simulacro apreendido, também foi utilizado armamento pelos comparsas que se evadiram, e nada há nos autos que coloque em dúvida o poder lesivo do instrumento utilizado.
>
> [...]
>
> Na mesma senda, em relação aos delitos de roubo, presente a majorante do emprego de arma branca, sobretudo porque o facão utilizado pelo réu foi, inclusive, apreendido e periciado (fls. 82/84), constatando-se sua lesividade.
>
> Caracterizada, também, a qualificadora (em relação aos delitos de extorsão), e majorante, (no tocante aos crimes de roubo), da restrição da liberdade das vítimas.
>
> Com efeito, mesmo após a subtração do dinheiro, os ofendidos ainda permaneceram em poder do réu e do comparsa, sendo obrigados a conduzirem o veículo pela via pública, enquanto eram forçados, por tempo juridicamente relevante, a efetuarem transferências bancárias a partir de seus celulares. Como observou o D. Juízo a quo, trata-se de típico caso de sequestro relâmpago, em que as vítimas permanecem

Documento eletrônico VDA44690397 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 28/11/2024 12:20:09
Código de Controle do Documento: 4f2b2199-0a38-4903-82f1-e9bbec18f9aa

em poder dos ladravazes mesmo após estes subtraírem-lhes os objetos de valor. In casu, os ofendidos somente não permaneceram mais tempo em poder dos assaltantes, por terem colidido contra a viatura da Guarda Municipal, o que interrompeu a conduta delitiva. Neste momento, o comparsa do réu fugiu levando consigo parte do dinheiro e um dos celulares.

Assim, tanto os roubos quanto os crimes de extorsão restaram bem caracterizados nos autos, cometidos, inclusive, em concurso material, sendo conveniente lembrar que “Hipótese em que o paciente e co-réus, após subtração de seu carro e outros pertences pessoais, obrigaram a vítima, mediante grave ameaça com arma de fogo, a fornecer senhas bancárias, tendo sido feitos saques de quantia em dinheiro, configurando a prática dos delitos de roubo e extorsão em concurso material” (STJ 5.ª T. HC 43989/SP Rel. Gilson Dipp j. 06.12.2005 DJU 19.12.2005, p. 450).

[...]

Com isso, resta, apenas, analisar a pena imposta, a qual também não comporta reforma.

i-) Crimes de roubo

Na primeira fase, a pena-base foi fixada no mínimo legal, em 4 anos de reclusão e 10 dias-multa.

Na segunda fase, presentes as atenuantes da menoridade relativa, e da confissão espontânea, as quais não possuem o condão de reduzirem a pena aquém do mínimo legal, a teor da Súmula nº 231 do C. STJ.

Na terceira fase, presentes as majorantes previstas no art. 157, §2º, inciso II (concurso de pessoas), inciso V (restrição da liberdade), inciso VII (emprego de arma branca) e art. 157, §2º-A, inciso I (emprego de arma de fogo), todas do Código Penal, restaram plenamente configuradas, como dito alhures.

Importante ressaltar que o crime de roubo foi cometido após a edição da Lei nº 13.654/18, em vigor desde 24/04/2018, buscando repreender mais severamente a prática dos crimes de roubo com o emprego de arma de fogo, tendo em vista sua alta potencialidade lesiva.

Desta forma, não há afronta ao princípio da proporcionalidade, devendo ser mantida a causa de aumento do art. 157, § 2º-A, inciso I, do Código Penal, em razão da possibilidade de aplicação independente das frações previstas no § 2º e no novel § 2º-A do artigo 157 do Código Penal.

[...]

Assim, aumentou-se a pena em 1/3 pela presença das causas de aumento previstas no art. 157, §2º, incisos II, V e VII (concurso de pessoas, restrição da liberdade e emprego de arma branca), após, majorou-se as penas em mais 2/3 pela aplicação da causa de aumento de pena do art. 157, §2º-A, inc. I (emprego de arma de fogo), do Código Penal, fixando-se a pena em 8 anos, 10 meses e 20 dias de reclusão, e 21 dias-multa.

Na sequência, reconheceu-se o concurso formal de crimes entre os delitos de roubo, eis que em uma só conduta foram atingidos 2 patrimônios distintos, elevando-se a pena à fração de 1/6, fixando-se as penas em 10 anos, 4 meses e 13 dias de reclusão e 24 dias- multa, no piso.

Ressalva deve ser feita, somente, às penas de multa, que na forma do artigo 72 do Código Penal deveriam ter sido somadas.

Documento eletrônico VDA44690397 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 28/11/2024 12:20:09
Código de Controle do Documento: 4f2b2199-0a38-4903-82f1-e9bbec18f9aa

Entretanto, o juízo a quo deixou de fazê-lo, e à falta de impugnação do Ministério Público, assim deve ser mantido.

Foi reconhecido o concurso formal de crimes, aliás, de forma estritamente adequada, uma vez que, em que pese tenham agido mediante uma só ação, os apelantes subtraíram pertences de vítimas distintas, não havendo que se falar, portanto, em crime único.

Mormente porque, como bem se evidenciou no presente caso, cada qual estava em posse de seu pertence, pelo que, portanto, houve subtração em face de vítimas distintas, no mesmo contexto fático.

[...]

i-) Crimes de extorsão

Na primeira fase, a pena-base foi fixada no mínimo legal, em 6 anos de reclusão e 10 dias-multa.

Na segunda fase, presente a atenuante da menoridade relativa, a qual não possui o condão de reduzir a pena aquém do mínimo legal, a teor da Súmula nº 231 do C. STJ.

Na terceira fase, presentes as causas de aumento do art. 158,§1º, do CP (concurso de agentes e emprego de arma) a reprimenda foi elevada em 1/3, fixando-se em 8 anos de reclusão e 8 dias-multa.

Na sequência reconheceu-se, acertadamente, o concurso formal de delitos entre os crimes de extorsão, eis que, como dito alhures, em uma só conduta foram atingidos 2 patrimônios distintos, elevando-se a pena à fração de 1/6, fixando-se as penas em 9 anos e 4 meses de reclusão e 15 dias-multa, no piso.

Ressalva deve ser feita, somente, às penas de multa, que na forma do artigo 72 do Código Penal deveriam ter sido somadas.

Entretanto, o juízo a quo deixou de fazê-lo, e à falta de impugnação do Ministério Público, assim deve ser mantido.

Nos termos do art. 69 do Código Penal, operada a soma por força do concurso material de crimes, haja vista que se trata de condutas autônomas, ficou a pena do Apelante consolidada em 19 anos e 8 meses de reclusão e pagamento de 39 dias-multa.

Nova ressalva deve ser feita no tocante ao cálculo da reprimenda que resultaria em 19 anos, 8 meses e 13 dias de reclusão, mantendo-se, contudo, a solução benéfica adotada na origem por ausência de recurso ministerial.

O regime fechado para início de cumprimento da pena há de ser preservado, uma vez que é o único compatível com as circunstâncias fáticas em que o delito foi praticado, nos termos do art. 33, § 3º, do Código Penal.

In casu, o regime mais gravoso mostra-se adequado, a despeito da primariedade do sentenciado, em razão do montante da pena imposta, e da gravidade dos crimes de roubo e extorsão, que tanto intranquilizam a sociedade, e periculosidade concreta de quem os pratica, mormente quando cometido em comparsaria, com emprego de arma de fogo, restrição da liberdade, reduzem a possibilidade de reação da vítima e dificultam a proteção de seu patrimônio, fatores que exigem resposta enérgica, com a qual não é compatível solução mais branda, não havendo que se falar em ofensa às súmulas nº 440 do STJ, e nº 718 e 719 do C. STF.

Derradeiramente, por ausência dos requisitos legais, incabíveis a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos ou

Documento eletrônico VDA44690397 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 28/11/2024 12:20:09
Código de Controle do Documento: 4f2b2199-0a38-4903-82f1-e9bbec18f9aa

o sursis penal, nos termos dos artigos 44 e 77 do Código Penal.

A decisão do Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência desta Corte, no sentido de ser desnecessária a apreensão da arma utilizada no crime e a realização de exame pericial para atestar a sua potencialidade lesiva, quando presentes outros elementos probatórios atestando o seu efetivo emprego na prática delitiva, uma vez que seu potencial lesivo é próprio da coisa, competindo à defesa o ônus de afastar essa circunstância.

Vejamos:

> PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NORECURSO ESPECIAL. ROUBO. DECOTE DA MAJORANTE DOEMPREGO DE ARMA DE FOGO. PRESCINDIBILIDADE DAAPREENSÃO. PALAVRA DA VÍTIMA. INCONCLUSÃO OUINIDONEIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DEJUSTIÇA - STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
>
> 1. A Terceira Seção desta Corte, quando do julgamento do EREsp n.961.863/RS, firmou o entendimento no sentido de que para a incidência da majorante do emprego de arma de fogo no crime de roubo é dispensável a apreensão e realização de perícia na arma de fogo, desde que existentes outros meios que comprovem a utilização desta, tal como se deu na hipótese, em que as vítimas relataram o uso do artefato.
>
> 2. A pretensão de excluir a majorante do emprego de arma de fogo por inconclusão ou inidoneidade da palavra da vítima demanda o reexame de provas, providência vedada pela Súmula n. 7 do STJ.
>
> 3. Agravo regimental desprovido.
>
> (AgRg no REsp n. 1.989.347/MG, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 1/12/2022.)

Quanto ao aumento implementado na terceira fase da dosimetria da pena, é assente a jurisprudência do STJ e também do STF de que, a teor do art. 68, parágrafo único, do Código Penal, é possível aplicar cumulativamente as causas de aumento de pena previstas na parte especial, não estando obrigado o julgador somente a fazer incidir a causa que aumente mais a pena, excluindo as demais. Para tanto, é necessário que o cúmulo de majorantes esteja baseado em circunstâncias concretas atinentes às próprias causas de aumento e que indiquem a maior reprovabilidade da conduta.

No caso, as instâncias ordinárias justificaram a aplicação cumulativa das três majorantes assinalando o concurso de mais de dois agentes, o tempo considerável de duração da empreitada criminosa e o uso de arma de fogo.

Considero que os elementos apresentados pelas instâncias ordinárias

Documento eletrônico VDA44690397 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 28/11/2024 12:20:09
Código de Controle do Documento: 4f2b2199-0a38-4903-82f1-e9bbec18f9aa

são idôneos e se encontram de acordo com a jurisprudência desta Corte de Justiça, de forma que inexistente o constrangimento ilegal.

> PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. DOSIMETRIA DA PENA. TERCEIRA FASE. CONCURSO DE AGENTES, RESTRIÇÃO DA LIBERDADE DA VÍTIMA E EMPREGO DE ARMA DE FOGO. CONCURSO DE CAUSAS DE AUMENTO. ART. 68 DO CP. CUMULAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
>
> 1. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é no sentido de que, a teor do art. 68, parágrafo único, do Código Penal, é possível, de forma concretamente fundamentada, aplicar cumulativamente as causas de aumento de pena previstas na parte especial, não estando obrigado o julgador somente a fazer incidir a causa que aumente mais a pena, excluindo as demais (AgRg no HC n. 644.572/SP, Relator Ministro NEFI CORDEIRO, Sexta Turma, julgado em 9/3/2021, DJe 15/3/2021).
>
> 2. De acordo com a Súmula 443/STJ, o aumento na terceira fase de aplicação da pena no crime de roubo circunstanciado exige fundamentação concreta, não sendo suficiente para a sua exasperação a mera indicação do número de majorantes.
>
> 3. No presente caso, o aumento da pena em fração superior ao mínimo e o emprego cumulativo das majorantes, como feito pelas instâncias de origem, na terceira fase da dosimetria, decorreram de peculiaridades concretas do crime e com indicação da maior reprovabilidade, em razão da superioridade numérica dos agentes envolvidos na empreitada criminosa, na restrição da liberdade da vítima por tempo razoável e na utilização de armas de fogo, justificando o tratamento mais rigoroso adotado, em observância ao princípio da individualização da pena.
>
> 4. Agravo regimental não provido.
>
> (AgRg no AREsp n. 2.569.413/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 21/5/2024, DJe de 28/5/2024.)

Ressalto que é uníssona a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que *"[a] individualização da pena, como atividade discricionária do julgador, está sujeita à revisão apenas nas hipóteses de flagrante ilegalidade ou teratologia, quando não observados os parâmetros legais estabelecidos ou o princípio da proporcionalidade"* (AgRg no REsp n. 2.118.260/MS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 13/5/2024, DJe de 15/5/2024).

A revisão da dosimetria somente é possível em situações excepcionais, de manifesta ilegalidade ou abuso de poder reconhecíveis de plano, sem maiores incursões em aspectos circunstanciais ou fáticos e probatórios (AgRg no REsp n. 2.042.325/MS, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 18/8/2023).

Quanto ao tema, destaca-se que "*[a] legislação brasileira não prevê um*

Documento eletrônico VDA44690397 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 28/11/2024 12:20:09
Código de Controle do Documento: 4f2b2199-0a38-4903-82f1-e9bbec18f9aa

percentual fixo para o aumento da pena-base em razão do reconhecimento das circunstâncias judiciais desfavoráveis, tampouco em razão de circunstância agravante ou atenuante, cabendo ao julgador, dentro do seu livre convencimento motivado, sopesar as circunstâncias do caso concreto e quantificar a pena, observados os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade" (EDcl no HC n. 908.566/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 10/6/2024, DJe de 12/6/2024).

Dessa forma, **não conheço** do *habeas corpus*.

É o voto.

Documento eletrônico VDA44690397 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 28/11/2024 12:20:09
Código de Controle do Documento: 4f2b2199-0a38-4903-82f1-e9bbec18f9aa

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2024/0384914-0 **HC 952.459 / SP**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15043351020238260510 21608942023

PAUTA: 26/11/2024 JULGADO: 26/11/2024

Relatora
Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO BRUNO MARTINELLI SCRIGNOLI - DEFENSOR PÚBLICO - SP332406
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	JOAO PAULO CASSIMIRO BRAZ (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca e Joel Ilan Paciornik.

Documento eletrônico VDA44677186 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 27/11/2024 20:37:59
Código de Controle do Documento: D116C50A-4467-4E4F-ADF7-BBAAE825939D